INDICAÇÃO CM Nº 1046/2018

Exmo Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

A Vereadora, que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, após ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo à Câmara Municipal de Divinópolis, como Projeto de Lei que dispõe sobre serviço destinado ao transporte individual de passageiros por táxi, no municicípio de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

O transporte individual de passageiros por Táxi, enquanto atividade econômica submetida à regulação do Poder Público, obedece, atualmente, a uma legislação mais antiga e requer adequações devido aos interesses dos munícipes. Exemplo disso são as inovações tecnológicas que muito rapidamente transformaram o modo como as relações comerciais são estabelecidas e os serviços são prestados.

Com base nestas premíssas, buscando melhor organização do sistema de transporte individual de passageiros por Táxi de interesse público no âmbito do município este projeto de lei apresentado visa garantir a segurança dos taxistas, motoristas e passageiros; propiciar transparência do sistema de transporte individual passageiro; fomentar o empreendedorismo no município; definir parâmetros de qualidade a serem atendidos pelos táxis.

Em anexo, segue um anteprojeto para a Lei.

Ciente da compreensão do nobre Prefeito, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para todo e quaisquer colaborações necessárias.

Divinópolis, 06 de Setembro de 2018.

Janete Aparecida
Vereadora
1ª Secretária da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI EM Nº ___/2018

REVOGA A LEI 3955/1996 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO DESTINADO AO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI, NO MUNICIPIO DE DIVINÓPLIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de Passageiros por Táxi, no Município de Divinópolis, constitui um serviço público, nos termos do Art. 189 da Lei Orgânica, a ser prestado mediante delegação da Prefeitura Municipal de Divinópolis, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei, observadas as determinações contidas na Lei Federal número 8.987, de 14 (catorze) de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. É de competência da SETTRANS - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes ou outra que vier a substituí-la planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, fiscalizar e controlar a prestação de serviços públicos de táxi em Divinópolis.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I. - Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral, pelo qual o Município de Divinópolis, por intermédio de licitação, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros, por táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

II. Empresa Permissionária: Pessoa Jurídica detentora da permissão;

III. Permissionário: pessoa física detentora da permissão;

IV. Permitente: Município de Divinópolis;

V. Condutor: motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi da SETTRANS;

VI. Condutor auxiliar: Condutor ligado ao permissionário ou empresa permissionária por qualquer vínculo de direito;

VII. Veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos/Táxi da SETTRANS;

VIII. Permuta: troca de veículos entre permissionário e/ou empresa permissionária;

IX. Substituição: troca de veículos pelo permissionário ou pela empresa permissionária;

X. Inclusão: entrada de veículo para o sistema em decorrência do aumento da frota;

XI. Licença para afastamento do veículo: licença para afastamento do veículo do serviço por tempo determinado;

XII. Autorização de tráfego: documento emitido pela SETTRANS que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi;

XIII. Ponto de Táxi: local regulamentado para o veículo aguardar passageiro;

XIV. Número do veículo: número de identificação do veículo expedido pela SETTRANS;

XV. Crachá de identificação: documento emitido pela SETTRANS que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XVI. Cancelamento da permissão: devolução voluntária da permissão;

XVII. Cassação da permissão: devolução compulsória da permissão;

XVIII. Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) – Lei Municipal 6774/2008, remuneração ao Município pela administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação e manutenção dos pontos de táxi, estudos e melhoria para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade;

XIX. Chamada à distância: solicitação do serviço pelo usuário por via telefônica;

XX. UPFMD: Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis ou seu equivalente fiscal;

XXI. IPEM - Instituto de Pesos e Medidas;

XXII. JARIT – Junta Administrativa de Recursos de Infrações dos Transportes, da SETTRANS.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 3º O sistema de transporte individual de passageiros por táxi, no Município de Divinópolis, é gerenciado pela SETTRANS e operado por terceiros, sob contrato de permissão, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município.

§ 1º A delegação de permissão para o serviço de táxi do Município de Divinópolis só será autorizada após estudos que comprovem sua necessidade, viabilidade técnica e econômica, ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Divinópolis e o COMUTRAN - Conselho Municipal de Transportes Coletivos e táxis do Município em Divinópolis - e respeitado o processo licitatório.

§ 2º A delegação de permissão será aprovada pela SETTRANS, nos termos do Art. 20 (vinte), e efetivada mediante licitação homologada pelo Prefeito, norteado pela Lei Orgânica do Município conforme Art. 189 (cento e oitenta e nove).

Art. 4º A permissão de que trata esta Lei será delegada a pessoa física e/ou jurídica;

§ 1º Só será delegada uma única permissão a cada permissionário;

§ 2º O número de permissões bem como o número de veículos da pessoa jurídica será definido no processo licitatório, não podendo ultrapassar o limite de 10%(dez por cento) da frota de veículo existente no município.

§ 3º Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter a permissão de pessoa física;

§ 4º A permissão delegada ao permissionário no sistema admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§5º A delegação de permissão para empresa permissionária deverá obedecer ao exposto no Art.8º (oitavo) desta lei.

Art. 5º Os permissionários e empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão à SETTRANS deverão requerer o cancelamento da mesma.

Parágrafo único. O cancelamento só será autorizado pela SETTRANS mediante baixa nos cadastros, conforme exigência do Art. 19 (dezenove) e seus incisos.

Art. 6º A permissão é delegada para operacionalização no Município de Divinópolis.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO

Art. 7º Os táxis serão dirigidos pelo permissionário ou outro condutor ligado aos permissionários e as empresas permissionárias no efetivo exercício da função.

Parágrafo único. É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, devendo exercer uma carga horária mínima de 08(oito) horas diárias e 06(seis) dias semanais. Caberá ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art**.** 8º Para o caso de empresa permissionária deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

I – Ser empresa com sede e escritório no Município de Divinópolis;

II – Instalações próprias ou alugadas contendo:

a) Escritório

b) Estacionamento para no mínimo, 50%(cinqüenta por cento) da frota, com área mínima de 10(dez) metros quadrados por veículo;

Parágrafo único – As instalações a que se refere o inciso II poderão sediar mais de uma empresa permissionária, deste de que seja respeitada a área definida na alínea “b”.

Art. 9º Os pontos de táxi serão regulamentados pela SETTRANS, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas em cada ponto.

§1º. As especificações dos pontos de táxi poderão ser modificadas, sempre que assim o exigirem o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

§2º. No caso de criação ou desmembramento de um ponto de Táxi, somente poderá ser aceito pelo órgão competente do Executivo, a uma distância mínima de 200(duzentos) metros entre um ponto e outro, salvo quando houver aquiescência do Sindicado da categoria.

§3. Para criação de novos pontos de táxi em virtude de abertura de licitação e liberação de novas outorgas deverá ter aprovação do COMUTRAM – Conselho Municipal de Transporte Coletivos e Táxis do Município de Divinópolis, sendo respeitada a proporção de 1(um) veículo para cada dois mil habitantes.

Art. 10 Os veículos em serviço poderão aguardar passageiros somente nos pontos de táxi regulamentados pela SETTRANS e em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação municipal e o CTB.

Parágrafo único – Os táxis de outros municípios não poderão usar os pontos de taxis regulamentados pela SETTRANS dentro do município de Divinópolis em nenhuma hipótese.

Art. 11 Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - Furto do veículo: até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Acidente grave ou destruição total do veículo: até 180 (cento e oitenta) dias;

III - Substituição do veículo: até 90 (noventa) dias.

§ 1º As hipóteses de que tratam os incisos I e II deste Art. deverão ser devidamente comprovadas através de documentação.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e III deste Art. poderão ser prorrogados por iguais períodos, a critério da SETTRANS.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 12 Será condição essencial do permissionário ou condutor auxiliar do veículo a prova idônea de não ter sido considerado culpado, nos termos do art. 329 da Lei 9503/97, art.33 da Lei 11343 e art.155 do Código Penal e do inciso LVII do Art. 5º (quinto) da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 13 É vedado ao permissionário e ao condutor auxiliar:

I - O exercício de atividade incompatível, tais como funcionário público da administração pública direta e indireta, ou militar;

II - O exercício da atividade em outros municípios;

III - A atuação na qualidade de condutor auxiliar de outro permissionário, exceto nos casos previstos no Art. 11 (onze), ou em casos especiais, a critério da SETTRANS, respeitado o limite de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O inciso II deste Art. só se aplica aos permissionários.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRAMENTO

Art. 14 Os permissionários e as empresas permissionárias, os condutores auxiliares e os veículos serão cadastrados na SETTRANS como condição mínima para operação no sistema.

Art**.** 15 O total de condutores auxiliares cadastrados por empresa permissionária não poderá exceder o número correspondente ao dobro de veículo de sua frota.

Parágrafo único – A empresa permissionária deverá manter controle da relação de condutores e veículos em condição de informar, quando solicitada pela SETTRANS, o nome do condutor auxiliar que, em determinado momento, conduzia o veículo identificado.

Art. 16 O permissionário poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares.

§ 1º O (s) condutor (es) auxiliar (es) que solicitar (em) alteração de cadastro com intuito de prestar serviço para outro permissionário só poderá fazê-lo respeitado um prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o seu último cadastramento.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados (férias, licença médica, etc.), por prazo não superior ao que gerou a justificativa, a critério da SETTRANS, poderá ser cadastrado 01(um) ou mais, no limite de 03 (três), condutor (es) auxiliar (es) como substituto (s) temporário (s), vinculado (s) apenas a um ponto, sendo de responsabilidade do(s) permissionário (s) que estiver (em) prestando serviço.

Art. 17 Compete ao permissionário pessoalmente, ou a empresa permissionária, através do seu representante legal, efetuar, manter autorizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive nos de seus condutores auxiliares.

I - No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído;

II – As empresas permissionárias poderão fornecer dados cadastrais e suas alterações em arquivos digitais.

Art. 18 O Cadastramento ou sua renovação será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para permissionário e condutor auxiliar:

a) Carteira nacional de habilitação (categoria B, C ou D);

b) Carteira de Identidade e CPF;

c) Atestado médico de sanidade física e mental, renovado anualmente;

d) Comprovante de inscrição do INSS como taxista autônomo, como disposto na Lei 12.468/2011, Art.3º. inciso V, ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI;

e) Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal (somente para o permissionário);

f) Prova de quitação da Contribuição Confederativa da Representação Sindical, de acordo com

legislação vigente (somente para o permissionário);

g) Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica Básica e Elétrica Básica em conformidade com o inciso II do art.3º da Lei 12.468/2011 e Resolução do CONTRAN 456/2013, renovável a cada 05 (cinco) anos;

h) Certidão ou comprovante de consulta de pontuação nos últimos 12 (doze) meses referente ao não cometimento de infração ou que não tenha atingido a contagem prevista no §1º do art.261 da Lei 9.503/2008;

i) Comprovante de endereço;

j) 01 foto de identificação 3 x 4 recente;

k) Certidão negativa de registro criminal nos termos do Art.12 emitida pelo site do TJMG;

§ 1º No período de renovação anual do cadastro, o permissionário e seus condutores auxiliares deverão apresentar Certidão de Regularização junto ao INSS;

§ 2º A critério da SETTRANS, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados;

§ 3º A critério da SETTRANS, poderá ser emitido crachá de identificação provisório aos permissionários e/ou condutores auxiliares, quando não houver previsão do curso previsto na alínea "g" deste artigo;

§ 4º A renovação do cadastro bem como a vistoria dos veículos dar-se-á anualmente no mês de Fevereiro.

II - Para o veículo:

a) certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro quitado;

b) Laudo de Inspeção Veicular Anual, emitido por uma Empresa de Inspeção Veicular, credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN, CONAMA, e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária, em nome da pessoa jurídica

§ 2º Efetuada a renovação do cadastro e a vistoria serão emitidos pela SETTRANS a autorização de tráfego e o crachá de identificação dos condutores.

§ 3º Será suspenso por 90 (noventa) dias o permissionário que deixar de renovar o cadastro bem

como submeter o veículo à vistoria.

Art. 19 Na baixa dos cadastros serão exigidos.

I - Para permissionários, empresa permissionária e condutor (es) auxiliar (es):

a) requerimento do permissionário ou empresa permissionária junto à SETTRANS, devidamente assinado;

b) devolução do (s) crachá (s) de identificação do (s) Condutor (es).

Parágrafo único: a efetiva baixa do condutor auxiliar somente se dará mediante a apresentação do crachá de identificação

II - Para o veículo:

a) quitação geral junto à SETTRANS;

b) saída do veículo, conforme exposto no Art. 24 (vinte e cinco) desta Lei.

CAPÍTULO VII
DOS VEÍCULOS

Art. 20 Os permissionários e as empresas permissionárias terão, obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no Município de Divinópolis.

Art. 21 Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – Capacidade: de no mínimo 04 (quatro), e no máximo 07 (sete) passageiros, devendo ser de linha básica de 04(quatro) portas.

II – Cor padronizada: PRATA

III - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério da SETTRANS.

§ 1º Não serão aceitos veículos esportivos.

§ 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN - MG.

§3º. Veículos padronizados de acordo com regulamentação da SETTRANS.

Art. 22 Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I. Taxímetro, aferido e lacrado pelo órgão competente com visualização interna e externa das condições de operação do veículo;

II. Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TÁXI";

III. Luz de freio elevada no vidro traseiro;

IV. Autorização de Tráfego, Registro do Condutor e Certificado de Aferição do Taxímetro;

V. Selo de vistoria;

VI. Tabela oficial de tarifas em vigor.

VII. A identificação dos veículos e dos condutores tanto titulares (permissionários) e como auxiliar (es), serão através de crachás de identificação, que constarão o órgão competente (SETTRANS) escrito com destaque, nome do condutor, com foto, documento de identidade, CPF e/ou CNH, número do veículo (matricula).

§ 1º Os equipamentos definidos neste Artigo serão especificados e padronizados pela SETTRANS, através de Portaria.

§ 2º A SETTRANS, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 3º Os equipamentos dos incisos III, IV, V, VI e VII deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.

§ 4º É facultado aos permissionários e as empresas permissionárias do serviço de táxi, mediante prévia comunicação à SETTRANS, dotarem seus veículos de serviço de comunicação para integração do serviço de táxi.

§ 5º Os veículos deverão conter GPS – Gerenciamento por Satélite.

§6º. Os veículos com até 2 (dois) anos de fabricação deverão ser vistoriados anualmente e os demais acima desta data, semestralmente.

Art. 23 Os táxis poderão explorar economicamente publicidade de empresas industriais e/ou comerciais, no interior de seu veículo, desde que requeridas sua autorização ao órgão competente.

§ 1º A SETTRANS poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios.

§ 2º A SETTRANS poderá aprovar, mediante prévia solicitação, a colocação de adesivos nas partes externas do veículo para identificação do serviço de comunicação.

Art. 24. Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I - Comprovante de retirada do taxímetro do veículo, expedido pelo órgão competente;

II - Devolução da Autorização de Tráfego;

III - Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos II, III, V, VII do Art. 23 (vinte e três);

IV - Certificado do veículo, que comprove a retirada da placa de aluguel.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos deste Art. será efetuada mediante apresentação do veículo na sede da SETTRANS.

Art. 25 Os veículos convencionais deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 05 (cinco) anos de fabricação e para os veículos adaptados para pessoas com deficiência, na mesma data, quando os mesmos completarem 10(dez) anos de fabricação.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá o prazo constante do "caput" deste Art. ser prorrogado por, no máximo, 02 (dois) a critério da SETTRANS, mediante laudo de inspeção;

§ 2º Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SETTRANS poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 26 A inclusão ou a substituição de veículo será processada obrigatoriamente da seguinte forma:

I – Inclusão e substituição: poderá ingressar no sistema somente veículo que tenha no máximo 03 (três) anos de fabricação.

Art. 27 A permuta entre veículos será admitida mediante prévia autorização da SETTRANS.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA DE RÁDIOCOMUNICAÇÃO

Art. 28 A SETTRANS regulamentará através de decreto o serviço de comunicação para atendimento aos usuários, entre os prestadores do serviço individual de passageiros por táxi, regularmente em operação.

Art. 29 O custo do serviço de comunicação não incidirá na planilha de cálculo das tarifas de táxi.

CAPITULO IX
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E RECURSOS.

SEÇÃO I
DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art**.** 30 O poder de policia administrativa será exercido pela SETTRANS, que terá competência para a administração da apuração das infrações e aplicabilidade das penas, assegurado o direito de defesa.

Art**.** 31 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários, empresas permissionárias ou condutores, de normas estabelecidas nesta lei e demais normas e instruções complementares.

Art**.** 32 Dependendo de sua Natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos seus arquivos

Art**.** 33 Constatada a infração, será lavrado pelo fiscal da SETTRANS o Auto de infração e a notificação será entregue pessoalmente pelo fiscal ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

§1º A SETTRANS terá o prazo de até 30(trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

§2º. No caso de entrega via postal, não estando o endereço atualizado, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante no AR da visita ao domicílio.

§3º. No caso de entrega pessoal do AIT pelo fiscal ao permissionário ou motorista auxiliar, a recusa em assinar a via ou receber o documento, não ilide a aplicação da penalidade e contagem dos prazos previstos para interposição de recurso.

Art**.**34**.** O Auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I – Nome do permissionário ou empresa permissionária;

II – Número da permissão;

III – Disposto infringido;

IIII – Data da autuação;

V – Identificação do fiscal.

Parágrafo Único: Quando a infração for efetuada em campo, o Auto de Infração conterá ainda:

I – Obrigatoriamente:

Local, Dia e Hora em que se constatar a infração e identificação do fiscal;

II – Preferencialmente:

Nome do condutor.

Art**.** 35 Os permissionários ou as empresas permissionárias são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados.

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES.

SEÇÃO II
DOS PERMISSIONÁRIOS, DOS CONDUTORES AUXILIARES.

Art. 36. São deveres dos condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

GRUPO 1 (um):

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

III - Acionar o dispositivo de visualização interna e externa das condições de operação do veículo;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

IV - Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

PENALIDADE

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD.

GRUPO 2 (dois):

I - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 UPFMD

II - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

III - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 UPFMD

IV - Providenciar troco para o passageiro;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 UPFMD

V - Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiro;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 UPFMD

VI - Entregar à SETTRANS no prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, mediante recibo;

PENALIDADE:

Multa – VALOR 1,0 UPFMD

VII - Permitir e facilitar para o pessoal credenciado pela SETTRANS a realização dos atos de fiscalização;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 UPFMD

GRUPO 3 (três):

I - Manter-se com decoro moral e ético.

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 2,0 UPFMD

Art. 37 São proibições aos permissionários e condutores auxiliares, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

GRUPO 1 (um):

I - Fumar, quando estiver conduzindo passageiro**.**

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

II - Abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

III - Abastecer o veículo, quando o mesmo estiver conduzindo passageiro;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

IV - Recusar atendimento ao usuário, em preferência a outros, nos casos de pessoas com deficiência e ou necessidades especiais.

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

V - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que tenham feito uso de substâncias entorpecentes ou alucinógenas ou que possam causar danos ao veículo e/ou ao motorista;

PENALIDADE

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

VI - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

GRUPO 2 (dois):

I - Conduzir o veículo com capacidade superior a permitida;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 (uma) UPFMD

GRUPO 3 (três):

I - Angariar passageiros usando-se de meios e artifícios de concorrência desleal;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 2,0 (duas) UPFMD

II - desacatar a fiscalização;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 2,0 (duas) UPFMD

III - Desobedecer a fila no ponto de táxi;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 2,0 (duas) UPFMD

GRUPO 4 (quatro):

I - Cobrar tarifa acima da fixada na tabela em vigor;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

II - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com a autorização do passageiro;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

III - Prestar serviço sem a utilização do taxímetro;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

IV - Usar a Bandeira 2 (dois) indevidamente;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

V - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

GRUPO 5 (cinco)

CABERÁ A CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR AUXILIAR E/OU DA PERMISSÃO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER UM DOS INCISOS ABAIXO:

I - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

II – Exercer a atividade proibida nos termos do art. 12 (doze), salvo nos casos de autorização judicial;

III - Exercer as atividades discriminadas nos incisos I e II do Art. 13 (treze);

IV - Dirigir o veículo estando em suspensão;

V - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.

VI – Efetuar a cessão da permissão sem previa autorização da SETTRANS;

VII – Operar o serviço, estando empresa permissionária com falência decretada;

VIII – Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário, salvo nos casos advindos de direito de herança por decisão judicial.

Parágrafo único: Quando não ocorrer o cumprimento, pelo infrator, das determinações da SETTRANS para cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.

SEÇÃO III
DOS PERMISSIONÁRIOS, DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS.

Art. 38 São deveres dos permissionários e/ou empresas permissionárias:

GRUPO 1 (um):

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos, conforme exigência do parágrafo 2º (segundo) do Art. 18 (dezoito);

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

III - Equipar os veículos com GPS – Gerenciamento Por Satélite, bem como o sistema de comunicação previsto no Art.28;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

IV - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia da ocorrência do acidente;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

V - Portar os documentos exigidos nos termos do Art. 22 (vinte e dois).

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

GRUPO 2 (dois):

I - Manter em serviço no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da frota nos períodos noturnos e também aos sábados, domingos e feriados, em se tratando de empresa permissionária;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0(uma) UPFMD

GRUPO 3 (três):

I - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo pessoal credenciado pela SETTRANS;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 2,0 (duas) UPFMD

GRUPO 4 (quatro):

I - Submeter à vistoria, após reparado, o veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

II - Dotar os veículos com os equipamentos exigidos pelo Art. 22 (vinte e dois);

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

III – Renovar os cadastros e submeter os veículos às vistorias determinadas pela SETTRANS, nos prazos e datas estabelecidos no Art.18, §4º, salvo justificativa formal aprovada;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

IV - Dar baixa no veículo, conforme instrução do Art. 24 (vinte e quatro), nos casos de substituição, cancelamento ou cassação da permissão.

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Art. 39 São proibições aos permissionários e/ou empresas permissionárias:

GRUPO 1 (um):

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização da SETTRANS;

PENALIDADE:

ADVERTÊNCIA E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Multa na primeira reincidência - VALOR: 0,5 UPFMD

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

PENALIDADE:

Advertência;

Multa na primeira reincidência – VALOR: 0,5 UPFMD

GRUPO 2 (dois):

I - Permitir que o veículo efetue serviço com capacidade superior ao disposto no Art.21 inciso I.

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 1,0 (uma) UPFMD

GRUPO 3 (três):

I - Alterar as características dos veículos, determinadas pelos incisos II e III do Art. 21 (vinte e um);

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 2,0 (duas) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

GRUPO 4 (quatro):

I - Permutar veículos sem a prévia autorização da SETTRANS;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

II – Permitir que as instalações das empresas sediem mais de uma empresa, utilizando a mesma área de estacionamento, sem atender as determinações definidas na alínea “b”do inciso II do art.8º;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4 (quatro) UPFMD

III - Permitir que condutor não autorizado pela SETTRANS dirija o veículo, quando em serviço;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

IV - Permitir que o veículo circule com taxímetro com defeito ou violado;

PENALIDADE:

Multa – VAOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

V - Substituir o aparelho registrador de tarifas sem a prévia autorização do IPEM;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

VI - Permitir que o veículo circule com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta Lei;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

VII - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e de segurança;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD E APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

VIII - Deixar de prestar as informações a que se refere o parágrafo único do Art. 15 (quinze), em 01 (um) dia útil;

PENALIDADE:

Multa – VALOR: 4,0 (quatro) UPFMD

Art**.** 40 Será aplicada a apreensão do veículo para os casos previstos nos incisos I,II,III e IV GRUPO 4 do Art.38 e inciso I GRUPO 1, inciso I GRUPO 3, incisos I,IV,V, VI e VII GRUPO 4 do Art. 39.

Art. 41 As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UPFMD vigente à época do lançamento.

§ 1º Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 01 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 42 A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

Art**.** 43 A condução dos processos administrativos será realizada pelos membros da JARIT.

Art. 44 O processo administrativo deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contado da data da abertura do protocolo, e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da SETTRANS.

Art. 45 Não poderão habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 46. Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art**.** 47 Não poderá habilitar-se a nova permissão a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Art. 48 Contra as penalidades impostas pela SETTRANS caberá recurso à JARIT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação válida, aplicando-se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º A comissão de Julgamento Administrativo de Recursos de Infração do Transporte – JARIT terá sua composição regulamentada através de Decreto Municipal;

§2º Os procedimentos para julgamento dos recursos contra as infrações aplicadas pelos fiscais da SETTRANS serão regulamentados por Portaria Municipal.

CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 49 Será cobrada dos permissionários e empresas permissionárias remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados com valores equivalentes a:

I - CGO - 5,0 (cinco) UPFMD / ano / veículo de acordo com o disposto na Lei 6774/2008 do FMT – Fundo Municipal de Transportes e Lei 7107/2009;

II - Cadastro de condutor auxiliar - 0,5 (meia) UPFMD, quando a solicitação se der no prazo inferior ao estipulado no artigo 16 §1º.

III - Segunda via de qualquer documento - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UPFMD;

IV - Declaração / Certidão para fins de isenções de ICMS, IPI, IPVA - 0,5 (meia) UPFMD;

V – Certidão de comprovação de exercício da atividade - 0,5 (meia) UPFMD;

VI – Autorização para placa de aluguel – 0,5 (meia) UPFMD;

Parágrafo único: As remunerações citadas neste Art. deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO XI
DAS TARIFAS

Art. 50 As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas e reajustadas anualmente no mês de Dezembro, pela SETTRANS, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único: Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção das pessoas com deficiência.

Art. 51 Compete ao Prefeito de Divinópolis ou a quem este delegar a aprovação de:

I - Metodologia de cálculo das tarifas;

II - Planilha de coeficientes para atualização tarifária;

III - Critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo único. A elaboração, confecção e distribuição das tabelas de tarifas serão de exclusiva competência da SETTRANS, podendo esta, a seu critério, atribuir a uma das entidades representativas dos operadores a função de confeccionar e distribuir as mesmas.

Art. 52 A utilização da Bandeira 2 (dois) fica restrita ao período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas de segunda a sexta, aos sábados a partir das 12 (doze) horas, e aos domingos e feriados em tempo integral até as 6 (seis) horas do dia subseqüente.

Parágrafo único: No mês de Dezembro fica autorizado aos permissionários e empresas permissionárias a praticarem em qualquer horário, a Bandeira II.

Art.53 Em dias que ocorrerem eventos realizados no Parque de Exposição será permitida a livre negociação da tarifa entre os usuários e permissionários.

Art. 54 É vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro ou sem o seu conhecimento.

CAPÍTULO XII
DA VISTORIA

Art. 55. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais no mês de fevereiro, por empresa credenciada nos termos do art.18 inciso II letra "b", para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nessa Lei.

Parágrafo único: As datas das vistorias poderão ser alteradas a critério da SETTRANS.

Art.56 Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário ou empresa permissionária, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverão submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57 A fiscalização será exercida pela SETTRANS através de fiscais próprios.

Art. 58 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, da Lei Estadual, desta Lei Municipal e das normas complementares.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 A existência de débitos junto a SETTRANS impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 60 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da SETTRANS, ouvido o COMUTRAM, após realização de reunião com a devida ata lavrada.

Art. 61 O Secretário da SETTRANS poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidade.

Art. 62 A presente Lei aplica-se ao serviço público de transporte individual de passageiros por táxi.

Art. 63 Para os atuais permissionários, empresas permissionárias e/ou condutores auxiliares cadastrados, bem como os atuais pontos de taxi prevalecem os dispositivos do inciso XXXVI do art.5°(quinto) da Constituição Federal.

Art. 64 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, ____ de ___2018.